



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 3.844, DE 23 DE MARÇO DE 2010

CAPITAL EM MOEDA NACIONAL – LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, nos termos da Lei nº 11.371, de 2006.

Art. 2º O registro de que trata este Regulamento deve ser efetuado nos seguintes módulos do sistema Registro Declaratório Eletrônico, do Sisbacen:

I - Investimento Estrangeiro Direto (RDE-IED), no caso de investimento estrangeiro direto;

II - Registro de Operações Financeiras (RDE-ROF), para os demais capitais.

§ 1º Sujeitam-se igualmente a registro, nos termos deste Regulamento, as capitalizações de lucros e dividendos, de juros sobre capital próprio e de reservas de lucros provenientes da parcela de capital registrada nos termos do inciso I do **caput**.

§ 2º O registro de que trata este Regulamento deve ser precedido de autorização do Banco Central do Brasil, na hipótese de investimento no capital social de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 3º Apenas deve ser registrado, nos termos deste Regulamento, o capital estrangeiro em moeda nacional cujo valor conste dos registros contábeis da empresa brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A titularidade do capital estrangeiro deve ser comprovada por documento.

Art. 4º O registro do capital estrangeiro, nos termos deste Regulamento, deve ocorrer, independentemente da data de sua integralização, até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital, observando-se, quanto ao capital existente em 31 de dezembro de 2005, o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.371, de 2006.

Parágrafo único. É vedado o registro, na forma deste Regulamento, de capitais estrangeiros sujeitos a outras modalidades de registro, aos quais se aplica a regulamentação específica, inclusive quanto ao prazo para registro e à aplicação de penalidades.

Art. 5º São responsáveis pelo registro, para os fins deste Regulamento:

~~I - no caso de investimento estrangeiro direto, a empresa receptora do investimento e o representante, no País, do investidor estrangeiro, indicados no módulo RDE-IED;~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - no caso de investimento estrangeiro direto, a empresa receptora do investimento; ([Redação dada, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.](#))

II - nos demais casos, o tomador de recursos no exterior.

Art. 6º Aplicam-se ao registro de que trata este Regulamento, no que couber, as disposições do Regulamento Anexo I, no caso de investimento estrangeiro direto, e do Regulamento Anexo II, nos demais casos.